



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.329 - MA (2010/0042233-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAIDE MALUF BOGÉA GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO.

1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.329 - MA (2010/0042233-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAIDE MALUF BOGÉA GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (fl. 251)

Alega a ora Agravante que a jurisprudência desta E. Corte consagra "[...] a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, ainda que o servidor esteja de boa-fé" (fl. 261).

Reitera a tese de violação ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.329 - MA (2010/0042233-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO.

1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

De início, para melhor elucidação do debate realizado pelo Tribunal *a quo*, transcrevo o mérito examinado pelo voto condutor, *in verbis*:

"Segundo a firme jurisprudência desta Corte e do STJ, para que a percepção de verba indevidamente paga ao servidor não imponha a este o ônus de proceder à sua devolução é necessária a ocorrência simultânea de três circunstâncias: a) que o servidor tenha percebido as sobreditas verbas de boa-fé; b) que ele não tenha concorrido para a sua percepção e; c) que o pagamento efetuado tenha decorrido de erro da administração na interpretação da norma aplicável ao caso concreto.

[...]

De fato, os princípios da segurança das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos justificam a adoção dessa linha de raciocínio, porque confiando o servidor ou o pensionista deste na regularidade do pagamento operacionalizado pela administração, passam eles a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada, de que não há riscos para a sua devolução.

Assim, desborda em muito do razoável exigir-se que o administrado que já fez uso de verba alimentar percebida de boa-fé e com a observância dos requisitos acima mencionados, seja obrigado a proceder à sua devolução, na hipótese em que a administração tiver verificado o equívoco de seu pagamento.

A repetição de indébito desta natureza quando operacionalizada dentro do mesmo mês de competência do pagamento indevido, ou pelo menos em momento próximo a ele é até razoável, porque o bom senso levaria a crer que determinada verba excepcionalmente percebida poderia, em tese, ser fruto de um equívoco da administração.

Todavia, quando esse pagamento se faz repetitivo, efetuado, como na espécie, ao longo de aproximadamente cinco anos, a certificação de sua correção é proporcional à sua longevidade, daí porque desarrazoada e desproporcional a pretensão de operacionalização dos descontos.

In casu, constata-se que a incorporação da parcela URP de 26,05% decorreu de ato administrativo levado a efeito no ano de 1993, sendo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente no ano de 2000, na iminência de ver supresso o pagamento da sobredita incorporação, foi que a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 2000.37.00.00552-4, objetivando a manutenção do seu pagamento.

Vê-se, pois, que em relação a todas as parcelas percebidas pela impetrante até o momento em que ajuizou a ação mandamental referida, há, sim, a conjugação dos requisitos acima elencados, desde que o pagamento da parcela em testilha havia sido feito pela própria administração, sem a participação da beneficiária, como decorrência da interpretação realizada pela administração em relação aos efeitos da RT 655.

Todavia, em relação às possíveis parcelas percebidas após e em razão do manejo do outro mandamus definitivamente julgado em desfavor da impetrante, resulta claro que ela terá concorrido para essa percepção, daí porque deverá, sim, proceder à correlata devolução.

Ocorre que segundo os documentos de fls. 23 e 24 todas as parcelas a que se referem a pretensão de repetição da administração são anteriores ao MS nº 2000.37.00.00552-4 (distribuído que foi em 22.09.2000), já que a mais recente dessas parcelas se refere à competência maio/2000.

Veja-se, aliás, que o próprio documento de fls. 23 confirma essa constatação, no momento em que seu subscritor sugere a fixação do termo inicial da devolução das parcelas em janeiro de 1998, por ser essa a data correspondente à edição da Resolução 1.127/98 que havia revogado as anteriores Resoluções 1.076 e 1.082/93, todas elas do Conselho Diretor da UFMA.

Ou seja, ao contrário do que propugnam os apelantes, as parcelas que a UFMA pretendeu repetir não foram pagas em razão do MS anteriormente ajuizado, já que referentes a período anterior ao seu manejo, mas em razão das Resoluções 1.076 e 1.082/93, revogadas que foram pela Resolução 1.127/98.” (fls. 156/158; sem grifos no original).

A teor do transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem considerou que não devem ser devolvidas as parcelas indevidamente pagas a título de URP de 26,05%, anteriores à interposição do mandado de segurança que foi desfavorável ao ora Recorrido, uma vez que o pagamento decorreu de erro da Administração ao interpretar a norma aplicável ao caso concreto, evidenciada a boa-fé na sua percepção.

A orientação da Corte *a quo* está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR PERCEBIDA EM RAZÃO DE NORMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETADA EQUIVOCADAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. BOA-FÉ. OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. *Exsurge incontestemente dos autos a ocorrência de uma dúvida de Direito, fundada na inadequada interpretação da norma de regência, por parte da Administração, ou seja, concessão de gratificação, primo icto oculi, revestida de legalidade, na forma da Lei n. 9.421/96, a qual, em momento posterior, demonstrou-se contrária ao Ordenamento Jurídico pátrio. Logo, no caso vertente, nos exatos termos do acórdão regional, notória a boa-fé dos recorridos, a afastar a imposição de devolução dos valores*

2. *Enunciado 83 da Súmula do STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 802.354/PE, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 10/05/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO.

Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.130.542/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12/04/2010.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.*

2. *É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.108.462/SC, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 03/08/2009.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0042233-0

AgRg no
Ag 1.285.329 / MA

Números Origem: 2000370055024 200137000058838 200901000716469 708838920094010000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LAIDE MALUF BOGÉA GONÇALVES

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LAIDE MALUF BOGÉA GONÇALVES

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário